



TC 023.274/2013-1

Tipo de Processo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caruaru

Representantes: Joseval Lima Bezerra e Lourinaldo Florêncio de Moraes, vereadores do município de Caruaru

Representado: José Queiroz, prefeito do município de Caruaru

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de documentação encaminhada pelos Srs. Joseval Lima Bezerra e Lourinaldo Florêncio de Moraes, vereadores do município de Caruaru, noticiando possíveis irregularidades cometidas pelo prefeito daquela edilidade.

HISTÓRICO

2. Os representantes relatam (Peça 1, p. 1) que:

Em 26 de junho de 2012 com grande festa de inauguração, foi apresentada à população de Caruaru e mais precisamente dos Bairros do Salgado e Maria Gorete, a Av. Brasil totalmente pavimentada. Porém 30 dias depois a mesma já apresentava vários problemas estruturais, conforme matéria publicada pelo jornal a Folha de Pernambuco (em anexo doc. 01);

Passado um ano da citada inauguração a Av. Brasil já precisou passar por vários reparos conforme matérias exibidas em Blogs e Televisão (em anexo docs. 02 a 04);

Vale salientar que referida obra custou aos cofres públicos o valor aproximado de dois milhões de reais;

O fato tomou repercussão na cidade e em toda imprensa por se tratar de uma obra com valor exorbitante para os cofres públicos e que em período tão curto apresentou problemas tão sérios;

Depois de mais de um ano a Av. Brasil continua com os mesmos problemas sem que nenhuma medida competente fosse tomada pelo Prefeito do Município, já que é constatada a péssima qualidade do asfalto utilizado na obra.

3. Em 4/9/2013 os representantes anexaram novos documentos contendo fotos que demonstrariam os problemas da obra (Peça 4).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Sendo os vereadores autoridades eleitas, possuem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno.

5. A documentação enviada relata a realização de obras de pavimentação com asfalto de má qualidade, que se constituiria em indício de irregularidade, mas não se faz qualquer referência à aplicação de recursos públicos federais, inclusive nas notícias publicadas na imprensa (Peça 1, p. 2-11).

6. Entretanto, realizando-se pesquisa no Portal da Transparência do Governo Federal (Peça 3), verificou-se a existência de um convênio firmado pelo Ministério do Turismo com o município de Caruaru cuja descrição do objeto se enquadra na situação relatada:

Convênio 72055/2009 – Siafi 707843



Objeto: Pavimentação asfáltica nos bairros: Mauricio de Nassau, Salgado, Universitário, Nova Caruaru, Petrópolis, João Mota, Kennedy, Vassoural, São Francisco, Santa Rosa, Centenário e Indianópolis.

Situação: em Execução

Concedente: CEF/Ministério do Turismo

Conveniente: Caruaru Prefeitura

Valor do convênio: R\$ 17.723.671,88

Valor liberado: R\$ 11.649.769,53

Início da Vigência: 18/12/2009

Fim da Vigência: 30/01/2014

Data da última liberação: 10/05/2013

Valor da última liberação: R\$ 466.132,57

7. Dessa forma, verifica-se que os fatos relatados trazem indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, podendo a representação ser conhecida, nos termos do art. 235, caput, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno.

EXAME TÉCNICO

8. Tratando-se de convênios e outras transferências de recursos federais, conforme decisões em casos análogos (Acórdão 4195/2013-TCU-2ª Câmara, TC 009.560/2013-0; Acórdão 4760/2013-TCU-2ª Câmara, TC 015.642/2013-5; e despachos constantes no TC 027.523/2009-5 e TC 011.405/2009-0) esta Corte vem entendendo que o controle e a fiscalização de sua execução, bem como o exame da prestação de contas, é atribuição primária do conveniente ou repassador, o qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, encaminhando-a a este Tribunal para julgamento.

9. Sendo assim, a documentação deverá ser encaminhada aos órgãos repassadores, Caixa Econômica Federal e Ministério do Turismo, para subsidiar a análise da prestação de contas do convênio, não se justificando a intervenção desta Corte de Contas neste momento, em antecipação às ações próprias da entidade concedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1 Conhecer a presente representação, por atender o disposto no art. 235, caput, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno;

10.2 Encaminhar cópia dos autos à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 72055/2009 – Siafi 707843;

10.3 Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentarem, aos representantes;

10.4 Arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 29 de agosto de 2013.

(Assinado Eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo em Pernambuco

Sérgio Carvalho Bezerra
Mat. 5689-8